

MENSAGEM N.º 002 DE 26 DE SETEMBRO DE 2012.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASTELO, no uso de suas atribuições previstas na Lei Orgânica Municipal (art 53, V), decide **VETAR INTEGRALMENTE** o Autógrafo de Lei n.º 117/2012, constante do Processo Administrativo n.º 015459/2012, que dispõe sobre a determinação contida no inciso XV do artigo 14 da Lei Orgânica do Município de Castelo, fixando os subsídios do Prefeito, Vice e Secretários a partir de 1º de janeiro de 2013, e dando outras providências, face à TOTAL inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público conforme explicitado nas razões que se seguem.

RAZÕES DE VETO

Compulsando cuidadosamente o Autógrafo de Lei n.º 117/2012, enviado por esta Colenda Casa ao Executivo, observamos que os padrões utilizados para a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice e Secretários inobservam disposição Constitucional.

O legislador constituinte tratou de disciplinar que “o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única” (art. 39, § 4º, CF).

Ademais, estabeleceu - entre as competências do Poder Legislativo Municipal - o poder-dever de fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, entendimento corroborado pelo Legislador Municipal, consoante disposição incursa no art. 12, inciso VII, da Lei Orgânica desta Edilidade, in verbis:

Art. 14 Os assuntos de competência do Município, sobre os quais cabe à Câmara dispor, com a sanção de Prefeito, são, especialmente:

(...)

XV - fixar, por lei os subsídios do Prefeito, do Vice-prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais; observando o que dispõem os incisos V, VI, e VII do art. 29 da Constituição Federal.



Destarte, não se questiona a competência desta Casa Legislativa para a fixação dos subsídios dos referidos agentes políticos, todavia, o referido autógrafo de lei padece de flagrante inconstitucionalidade, incontestemente vulneração aos constitucionais princípios da moralidade, do interesse público, da razoabilidade e da proporcionalidade.

I. DO PERCENTUAL DE REAJUSTE. VULNERAÇÃO AO SUPRAPRINCÍPIO DO INTERESSE PÚBLICO, DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. AUMENTO DA DESPESA COM PESSOAL. VETO INTEGRAL AO AUTÓGRAFO DE LEI N° 117/2012:

Saliente-se, inicialmente, que ao Poder Executivo não restou outra alternativa senão o VETO à TOTALIDADE do Autógrafo de Lei nº 117/2012, uma vez que o mesmo não se pautou no princípio constitucional da MORALIDADE ao prever índices abusivos de reajuste, sendo o aumento de aproximadamente 17% para Prefeito, 23% para Vice e 20% para Secretários.

Ressalte-se que, a atuação do poder público não se pauta meramente pelo princípio da legalidade, deve ser também moral, razoável e proporcional.

Entretanto, ainda quando observados os limites estabelecidos pelo legislador constituinte, não podemos relativizar princípio maior da Administração Pública, de modo que a atuação de quaisquer dos Poderes deve guardar estrita observância ao supraprincípio do interesse público.

Na hipótese *sub examine*, inexistente interesse público no reajuste ora apresentado pelos Ilustres Vereadores, uma vez que o percentual estabelecido estaria muito além daqueles concedidos às mais diversas categorias profissionais do país, inclusive as dos servidores municipais.

Acrescente-se que segundo os dados fornecidos pelo Banco Central do Brasil, nos anos de 2009 e 2010, os índices de inflação ficaram em 4,31% e 5,91%, respectivamente.

Foge de qualquer parâmetro no mínimo razoável não só de reposição de perdas, mas de efetivo aumento.

E, repita-se à exaustão, mera possibilidade jurídica não se mostra razoável para justificar a concessão de aumento do subsídio dos agentes políticos do Executivo em



percentual demasiadamente elevado, pois inobstante atender ao princípio da legalidade, afronta flagrantemente o da moralidade, o da proporcionalidade e da razoabilidade, eis que aos nossos servidores municipais não são concedidos reajustes nesses índices.

Quanto ao Princípio da Razoabilidade, o professor Celso Antonio Bandeira de Mello compartilha com essa idéia, lecionando da seguinte forma:

Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida.

A razoabilidade, portanto, exige a consideração do aspecto individual do caso concreto, se propondo a eleger a solução mais razoável para o problema jurídico concreto, dentro das circunstâncias sociais, econômicas, culturais e políticas que envolvem a questão, sem se afastar dos parâmetros legais.

Quanto ao Princípio da Proporcionalidade, basicamente, se resume na relação de causalidade entre um meio e um fim, de tal sorte que se possa proceder aos três exames fundamentais inerentes a ela, quais sejam: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito.

Nesta medida, o princípio da proporcionalidade tem por escopo, como sua designação deixa antever, a vontade de evitar resultados desproporcionais e injustos, baseado em valores fundamentais conflitantes, ou seja, o reconhecimento e a aplicação do princípio permite vislumbrar a circunstância de que o propósito constitucional de proteger determinados valores fundamentais deve ceder quando a observância intransigente de tal orientação importar na violação de outro direito ainda mais valorado.

Considerando, portanto, tais princípios, verifica-se não ser razoável e proporcional, a concessão deste aumento aos agentes políticos de nosso município haja vista a desnecessidade diante dos valores já aplicados e ainda levando-se em conta todos reflexos que vão incidir nas finanças do Município com o aumento da despesa, bem como o fato de que os servidores municipais não são contemplados com aumento em índices semelhantes.



Em que pesem as razões do Poder Legislativo, o Projeto de Lei sob análise, na forma que se apresenta, contraria o interesse público, por não ir de encontro às expectativas da sociedade, que exige princípios democráticos na discussão de assuntos de ordem pública e, principalmente, de condução parcimoniosa no trato com o erário público.

É de conhecimento que a sociedade está manifestando-se de forma contrária ao conteúdo do projeto de lei ora tratado, já que os subsídios fixados não condizem com a realidade econômico-financeira do Município, pois a cada ano as despesas com a manutenção da máquina pública tem absorvido considerável percentual da arrecadação e, conseqüentemente, cada vez menos sobram recursos para investimentos e implementação de novos programas governamentais. Além disso, considerável parcela da população tem ganhos que ficam aquém dos salários ora propostos, inclusive no nível de direção de empresas. Além disso, como já dito, a manutenção desses valores implicaria em considerável aumento das despesas do Município.

Ademais, no que diz respeito ao Município, cumpre lembrar que a crise econômica mundial tem prejudicado a situação financeira do País, dos Estados e dos Municípios. Dessa maneira, temas relevantes e onerosos para as finanças públicas constituem ameaças de perdas pecuniárias aos cofres municipais, caso não sejam conduzidos de forma adequada e observando os interesses maiores da coletividade.

Logo, não consideramos a medida proporcional, diante da realidade financeira atual. Deste modo, tais fatos evidenciam a necessidade de cautela e planejamento quanto aos gastos com o erário público municipal. Não se pode agir de forma inadequada, sob pena de colocarmos em risco as finanças do município, o que poderia comprometer sobremaneira as ações e investimentos por parte do setor público.

Entendemos, por isso, ser mais benéfico ao Município e aos serviços públicos a utilização desses recursos para serem direcionados na realização de novas ações, visando a estruturação adequada de serviços fundamentais, como saúde e educação.

Insta acrescer, a necessidade de se tratar a política salarial de reajuste de forma razoável, e assim sendo, afigura-se imprescindível observar o reajuste salarial concedido aos demais servidores do Município.



Por isso, entendemos que o valor fixado para o subsídio do Prefeito e Vice-Prefeito e Secretários do município de Castelo previsto para a partir de janeiro de 2013, configura um quadro de desigualdades salariais. Contudo entende-se, pois, não se figurar razoável os valores previstos no Autógrafo de Lei nº 117/2012.

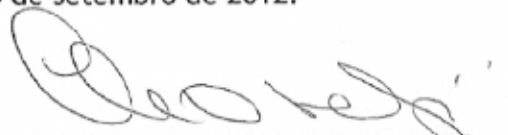
CONCLUSÃO

Pelo exposto, ante os vícios ora apresentados, não há como manter o texto do Autógrafo de Lei 117/2012, uma vez que tal regramento, acaso sancionado, conteria a mácula da inconstitucionalidade, além de contrariar ao interesse público e ao princípio da moralidade, razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual apresento o VETO INTEGRAL AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 117/2012, como medida de Justiça e respeito ao direito.

Ante os motivos de ordem técnico-jurídica acima expostos, e sendo somente o que se apresenta para o momento, aproveito a oportunidade para enviar saudações cordiais, na certeza da manutenção do presente VETO INTEGRAL por esta Casa Legislativa.

Dê-se ciência à Egrégia Câmara Municipal do teor do autógrafo de lei vetado para sua devida apreciação, nos termos do art. 38 e seguintes da Lei Orgânica do Município de Castelo.

Castelo, 26 de setembro de 2012.



CLEONE GOMES DO NASCIMENTO

Prefeito Municipal

Processo nº 15459/2012

